



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.178.173 - RS
(2011/0069535-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : DARCY DA SILVA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSAÇÃO FIRMADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA, AO TEMPO DO ACORDO, DE AÇÃO JUDICIAL DOS PRÓPRIOS EXEQUENTES PLEITEANDO O REAJUSTE. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA TRANSAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONSIDEROU A PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO NÃO EXISTENTE NO ACÓRDÃO PARADIGMA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO AJUSTADO À ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO NOS ERESP N. 1.082.526/RS. SÚMULA 168/STJ.

1. Na espécie, não se configurou a alegada divergência: enquanto o acórdão embargado, para concluir ser dispensável a homologação judicial do acordo celebrado na esfera administrativa, levou em consideração a particularidade do caso concreto – não terem os exequentes ajuizado, eles próprios, ações para o reconhecimento do direito aos 28,86% –, o único acórdão apontado como paradigma, ao decidir pela necessidade de tal homologação, ignorou completamente a origem do título executivo, e nem sequer indagou se os exequentes haviam ajuizado ações individuais para o reconhecimento do direito ao reajuste.

2. Ademais, o fundamento do acórdão embargado está ajustado à orientação firmada pela Terceira Seção no julgamento dos EREsp n. 1.082.526/RS, segundo a qual, constatada a inexistência de ação proposta pelo servidor para o reconhecimento do direito aos 28,86%, não é de ser exigida a homologação judicial do acordo administrativo que tenha por objeto tal reajuste. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.178.173 - RS
(2011/0069535-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Darcy da Silva Costa e outros quatro servidores públicos federais promoveram contra a União a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 97.0012192-5, ajuizada pelo Ministério Público Federal, por intermédio da qual foi reconhecido o direito dos servidores federais domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul ao reajuste de 28,86%.

Nos embargos à execução, dentre outras alegações, sustentou a embargante que foi celebrado acordo administrativo com os exequentes relativamente ao citado reajuste, e que o pagamento do montante devido, como ajustado entre as partes, já fora realizado.

Contra a sentença de improcedência dos embargos, a União interpôs apelação, recurso ao qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento, tendo declarado extinta a execução à vista dos fundamentos sintetizados nesta ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES. 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. RETRATAÇÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença de mérito não é ato interruptivo da prescrição, mas o termo final da controvérsia. A lide que dá ensejo ao processo de execução não se confunde com aquela que possibilitou o processo de conhecimento. O direito de execução, fundada em sentença condenatória contra o Estado, prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado. Precedente desta Turma.

2. No que diz respeito à alegada ocorrência de transigência extrajudicial, esta Corte tem entendimento no sentido de que o acordo administrativo firmado por servidor que tenha ação ajuizada somente surtirá efeitos sobre a lide quando assistido por advogado e homologado judicialmente, nos termos do art. 7º da MP 1.704/1998 e reedições.

3. Não obstante, inexistente o litígio à época do acordo, como no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso dos autos, em que se pretende executar sentença de ação civil pública, a homologação torna-se desnecessária. Precedente da 2ª Seção desta Corte.

4. Igualmente, não há falar em retratação unilateral, devendo o servidor, se assim entender, questionar o acordo firmado em ação própria para esse fim.

Ao recurso especial interposto pelos exequentes, o Ministro Og Fernandes deu provimento, nos termos da decisão de fls. 773/777.

Posteriormente, ao examinar os embargos de declaração opostos pela União, S. Exa., em juízo de reconsideração, negou seguimento ao recurso especial (fls. 806/807).

Foi, então, interposto agravo regimental, mas a Sexta Turma negou provimento ao recurso. Para o julgado foi escrita esta ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. "Após o julgamento dos EREsp 1.082.526/RS, de relatoria do ilustre Ministro Felix Fischer, o Superior Tribunal de Justiça exige que haja entre as partes demanda judicial, a fim de possibilitar a homologação do termo de transação administrativa referente ao índice de 28,86%." (AgRg no REsp 1.019.748/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/9/10, DJe 4/10/2010).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Inconformados, os recorrentes interpuseram embargos de divergência sob a alegação de que a decisão da Sexta Turma teria destoado do entendimento firmado pela Quinta Turma no julgamento do REsp n. 508.093/RS, de que foi Relatora a Ministra Laurita Vaz, cuja ementa foi assim consignada:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. TRANSAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 97.0012192-5. EXPRESSA PREVISÃO NO TÍTULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUTIVO. NÃO COMPENSAÇÃO. FLAGRANTE OFENSA À COISA JULGADA. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.169/01. INAPLICABILIDADE AOS ACORDOS FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. ÍNDICE APLICÁVEL: ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC.

1. O argumento de negativa de prestação jurisdicional não subsiste, pois verifica-se que a Corte a quo solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reajuste de 28,86%, concedido de forma geral deve ser compensado com os acréscimos efetivados nos vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares resultantes dos reposicionamentos determinados nas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93.

3. Tendo o título executivo expressamente determinado a compensação do percentual de 28,86%, correto o Tribunal a quo ao manter essas compensações, em sede de embargos à execução.

4. A transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. Precedentes do STJ.

5. Tendo sido o acordo firmado em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 2.169/01, quando não era possível suprir a apresentação de homologação judicial, por meio da apresentação de documento do SIAPE, deve a União apresentar o termo da transação, devidamente homologado pelo juízo competente. Precedentes.

6. A correção monetária não se constitui majoração de vencimentos, mas sim mera atualização do valor real da moeda, imprescindível em decorrência do processo inflacionário. Nesse passo, tendo a Lei n.º 8.627/93 determinado o reposicionamento dos Recorrentes a partir de janeiro de 1993, é de ser reconhecido o direito destes à atualização monetária dos valores que somente foram implantados em março de 1993, mormente quando a inflação à época atingia elevados índices.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

Por meio de decisão monocrática, indeferi liminarmente os embargos. E as razões que me levaram a assim decidir foram estas:

Inicialmente, verifico que, ao contrário do que alegam os embargantes, os casos confrontados não são semelhantes.

O acórdão da 6ª Turma ostenta a seguinte fundamentação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentada pelo Relator, Ministro Og Fernandes:

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, recentemente, em sede de embargos de divergência em recurso especial, firmou orientação no sentido da inexigibilidade da homologação do acordo administrativo, desde que, ao tempo da transação, não houvesse entre as partes demanda judicial em curso, como é o caso dos autos.

Entendeu, portanto, o colegiado que, dadas as peculiaridades do caso concreto – inexistência de elementos que comprovassem ter os exequentes, eles próprios, ajuizado ações individuais para o reconhecimento do direito ao reajuste de 28,86% –, não estaria a União obrigada a comprovar a homologação judicial dos acordos firmados em sede administrativa.

Examinei detidamente o único acórdão apontado como paradigma e a conclusão a que cheguei é a de que nele não está presente a particularidade identificada no julgamento da Sexta Turma. O meu convencimento, portanto, é o de que os casos confrontados não são semelhantes.

A pretextada divergência jurisprudencial somente estaria configurada se, em um caso de idênticos contornos fáticos, houvesse a Quinta Turma, ou a Terceira Seção, entendido ser indispensável a homologação.

Ocorre que, como bem anotado no acórdão embargado, o entendimento a que chegou a Terceira Seção, no julgamento de caso realmente análogo ao ora examinado, foi o de que a homologação se revela "inexequível quando a transação administrativa é celebrada sem que houvesse entre as partes demanda judicial em curso" (ERESP n. 1.082.526/RS, Ministro Felix Fischer, DJe 12/3/2010).

Não há dúvida, portanto, de que o acórdão embargado nada mais fez do que aplicar a orientação jurisprudencial traçada pela Terceira Seção, circunstância que bem revela a falta de cabimento dos embargos, a teor da Súmula n. 168/STJ:

Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

São duas, portanto, as razões que impedem sejam processados os presentes embargos: além de não estar configurada a alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que o acórdão embargado está em perfeita sintonia com o entendimento fixado, em casos tais, pela Terceira Seção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente agravo regimental, os recorrentes, limitando-se a reproduzir, na essência, as alegações contidas no recurso de embargos de divergência, pedem a "reconsideração, ou reforma, da r. decisão proferida, a fim de que seja conhecido e provido os embargos de divergência interpostos, ante a não pacificação do tema e a especificidade da divergência, assegurando o integral prosseguimento da execução".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.178.173 - RS
(2011/0069535-5)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Examinei detidamente as alegações trazidas pelos agravantes e o meu entendimento é o de que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme já afirmado, não há similitude entre os casos confrontados.

Parece-me necessário destacar, inicialmente, que várias foram as matérias decididas pela Quinta Turma no julgamento do REsp n. 508.093/RS, entre as quais, a que diz respeito à necessidade de homologação judicial da transação celebrada entre o servidor e a administração no tocante ao reajuste de 28,86%.

Sucedem que o detalhe que, na ótica dos embargantes, revelaria a semelhança entre os julgados confrontados — tanto o acórdão embargado quanto o paradigma teriam origem em execuções de decisões proferidas em ação coletiva —, somente foi objeto de consideração pela Quinta Turma no momento em que cuidou da questão relativa à necessidade de "compensação dos reajustes percebidos à título de reposicionamento previsto na Lei nº 8.627/93 com o índice de 28,86%".

Não há dúvida, portanto, que ao decidir pela necessidade de homologação judicial da transação administrativa, o acórdão paradigma ignorou completamente a origem do título executivo e nem sequer indagou se os exequentes haviam ajuizado ações individuais para o reconhecimento do direito aos 28,86%.

Já a Sexta Turma, no acórdão embargado, levou em consideração a particularidade do caso concreto, qual seja, a de não terem os exequentes ajuizado, eles próprios, ações para o reconhecimento do direito aos 28,86%. Por essa única razão, entendeu ser dispensável, no caso, a homologação judicial das respectivas transações.

Daí ter eu afirmado na decisão agravada que o alegado dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial somente estaria configurado se, em um caso de idênticos contornos fáticos, houvesse a Quinta Turma, ou a Terceira Seção, decidido ser indispensável a homologação judicial da transação realizada na esfera administrativa.

Não bastasse a certeza quanto a não estar configurada a pretensa divergência jurisprudencial, há, também, a impedir o acolhimento destes embargos, a constatação de que os fundamentos do acórdão embargado estão em sintonia com a orientação firmada pela Terceira Seção no julgamento de caso realmente análogo. Refiro-me aos EREsp n. 1.082.526/RS, de que foi relator o Ministro Felix Fischer, (DJe 12/3/2010), o qual foi assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA NO CASO.

*I - Conforme orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta e. **Terceira Seção**, o termo de transação extrajudicial relativo ao reajuste de 28,86% firmado em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.169/2001 deve ser levado à homologação judicial.*

II - Todavia, tal providência é inexecutável quando a transação administrativa é celebrada sem que houvesse entre as partes demanda judicial em curso.

*III - **In casu**, após celebradas transações administrativas nos idos de 1999, somente no ano de 2006 as exequentes vieram a dar início à execução de título oriundo de ação coletiva proposta pelo sindicato da categoria.*

Embargos de divergência acolhidos.

Os julgados mais recentes vêm reiterando o entendimento da Terceira Seção, como bem revelam as seguintes ementas:

A - AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DEMANDA JUDICIAL INDIVIDUAL. TÍTULO EXECUTIVO ORIGINADO DE AÇÃO COLETIVA. VALIDADE DA AVENÇA. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. EXECUÇÃO EXTINTA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. É certo que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o acordo administrativo firmado entre o servidor público e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública quanto ao reajuste de 28,86%, sem a participação do advogado e em data anterior à edição da MP 2.169/2001, deve sofrer homologação judicial para ser válido.

2. Entretanto, tal entendimento não é aplicado nos casos em que a transação extrajudicial for realizada sem existir prévia demanda judicial entre o servidor público e a Administração, como é a hipótese de posterior execução individual oriunda de ação coletiva, sendo forçoso reconhecer a validade e a eficácia da avença em tais condições. Precedentes.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168 do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

*[AgRg nos EREsp n. 943.534/RS, Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Seção, DJe 1º/9/2011]*

B - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. [...] REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELO SERVIDOR. PRECEDENTES. [...]

[...]

2. Não existindo, como no caso em tela, demanda proposta pelo servidor em face da Administração para o recebimento do direito ao reajuste de 28,86%, a homologação judicial de acordo administrativo para o pagamento da mencionada verba não é necessária.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

*(AgRg no REsp n. 1.180.457/RS, Ministra **LAURITA VAZ**, Quinta Turma, DJe 16/8/2011)*

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0069535-5 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.178.173 / RS**

Números Origem: 200771000229350 201000166077

EM MESA

JULGADO: 26/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DARCY DA SILVA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DARCY DA SILVA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.